



PARECER SEI N° 6725/2020/ME

PARECER PÚBLICO. Ausência de hipótese que justifique o sigilo.

ADUANEIRO. BENEFÍCIOS E INCENTIVOS FISCAIS. Lei Orgânica da AGU. PGFN. Competência para assessoramento jurídico do ME, seus órgãos autônomos e entes tutelados. Benefício tributário. Imposto de Importação - II. Regime de tributação simplificada. Decreto-lei 1.804, de 1980. Isenção. Bens contidos em remessas postais internacionais e destinados a pessoas físicas. Patamar de cem dólares norte-americanos. Poder Executivo. Regulamentação. Possibilidade de o Ministro da Economia fixar a isenção em limite menor e revisá-la até o limite da lei.

Processo SEI nº 12100.101019/2020-85

I – CONTEXTUALIZAÇÃO

1. Trata-se de condução de pleito formulado pelo Conselho Empresarial Brasil-Estados Unidos da Câmara do Comércio dos Estados Unidos (7002107).
2. Não se identifica consulta encaminhada por estrutura integrante do Ministério da Economia – ME, relacionada à dúvida jurídica ou proposta de ato normativo.
3. Observa-se que, no âmbito da consultoria, compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN o assessoramento jurídico do ME, os seus órgãos autônomos e entes tutelados, nos termos do artigo 13 da Lei Complementar 73, de 10 de fevereiro de 1993, a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União – AGU.
4. De todo modo, de forma a colaborar com eventual pronunciamento do ME sobre o pleito, propõe-se algumas reflexões preliminares, sem prejuízo de que o tema venha novamente a ser examinado em função de uma consulta.

II – ANÁLISE

5. Pelo Decreto-lei 1.804, de 03 de setembro de 1980, foi instituído o regime de tributação simplificada para a cobrança do II - Imposto de Importação incidente sobre bens contidos em remessas postais internacionais.

6. Um conjunto de competências foi atribuído ao Poder Executivo, seja para disciplinar os requisitos e condições, nos termos do artigo 1º, § 4º, seja para estabelecer a classificação genérica dos bens e fixar as alíquotas especiais, como previsto no artigo 2º, “caput”.

7. Permitiu-se também ao Poder Executivo regulamentar a isenção do II sobre a importação de bens contidos em remessas de valor até cem dólares norte-americanos, ou o equivalente em outras moedas, quando destinados a pessoas físicas, conforme artigo 2º, inciso II.

8. Em se tratando de benefício tributário, a Constituição Federal é expressa, impondo a necessidade de adequação ao princípio da legalidade.

9. Transcreva-se o artigo 150, § 6º:

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g.

10. O Supremo Tribunal Federal – STF tem posicionamento claro quanto à “outorga de qualquer subsídio, isenção ou crédito presumido, a redução da base de cálculo e a concessão de anistia ou remissão em matéria tributária”, no sentido de que só podem ser deferidas mediante lei específica, “sendo vedado ao Poder Legislativo conferir ao Chefe do Executivo a prerrogativa extraordinária de dispor, normativamente, sobre tais categorias temáticas, sob pena de ofensa ao postulado nuclear da separação de poderes e de transgressão ao princípio da reserva constitucional de competência legislativa.”

11. Assim pronunciou-se no julgamento da Medida Cautelar proposta na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 1.247, cuja relatoria coube ao Ministro Celso de Mello.

12. Essa análise foi confirmada no julgamento do mérito, já relator o Ministro Dias Toffoli, ocasião em que sinalizou que “a solução alvitrada pelo Ministro **Celso de Mello**, no julgamento da medida cautelar, merece ser confirmada integralmente, porque reflete, com exatidão, a jurisprudência ainda atual desta Suprema Corte.”

13. A ADI 1.247 teve por objeto o artigo 12, “caput” e parágrafo único, da Lei 5.780, de 15 de dezembro de 1993, do Estado do Pará.

14. Eis o conteúdo:

Art. 12. Fica o Poder Executivo autorizado, nos casos em que identificar notória necessidade de defender a Economia do Estado e a capacidade competitiva de empreendimentos locais, a conceder, provisoriamente, independentemente de deliberação do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), benefícios fiscais ou financeiros, que poderão importar em redução ou exclusão do ICMS.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no "caput" deste artigo, sempre que outro Estado ou Distrito Federal conceder benefícios fiscais ou financeiros, dos quais resulte redução ou eliminação, direta ou indireta, do respectivo ônus tributário com inobservância de disposições legais aplicáveis à celebração de Acordos ou Convênios, pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), o Poder Executivo poderá adotar as medidas necessárias à proteção da Economia do Estado.

15. Depreende-se que a norma contém uma autorização genérica para que o Poder Executivo conceda qualquer modalidade de benefício tributário, ainda que no limite importe em completa desoneração do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, do Estado do Pará.

16. A excentricidade desse desenho foi, na Medida Cautelar, determinante para o Ministro Celso de Mello, na condução pela sua antijuridicidade.

17. Confira-se:

Com efeito, a norma legal em questão, ao autorizar o Poder Executivo estadual a conceder, em caráter provisório, mediante decreto específico, e independentemente de deliberação do **CONFAZ**, benefícios fiscais ou financeiros que importem em redução ou exclusão do ICMS, nos casos em que se identifique, a juízo exclusivo do Governador, '*notória necessidade de defender a Economia do Estado e a capacidade competitiva de empreendimentos locais*', **parece transgredir** as cláusulas inscritas no art. 150, § 6º, e no art. 155, § 2º, XII, g, da Constituição.

A norma inscrita no **caput** do art. 12 da Lei n. 5.780/93 do Estado do Pará, ao permitir a livre concessão, **pelo Poder Executivo**, de benefícios fiscais ou financeiros de que decorram redução ou exclusão do ICMS, **parece** veicular uma **inaceitável** delegação legislativa externa, pois torna possível, naquela unidade da Federação, a **inadmissível** atuação normativa do Poder Executivo em tema de liberalidade estadual em matéria tributária.

18. Sabe-se, por outro lado, que o STF admite a possibilidade de que ao Poder Executivo seja franqueada, pelo Parlamento, a oportunidade de que discipline conteúdos relacionados à isenção concedida pela própria lei.

19. Traga-se como paradigma o julgado do Agravo Regimental em Mandado de Segurança – MS 34342 AgR. A importância dessa decisão reside também na indicação de que o poder regulamentar, em tema de benefício tributário, não está adstrito ao Presidente da República que, na posição de Chefe do Poder Executivo, pode delegá-lo a outra autoridade ou órgão.

20. Transcreva-se do voto do relator, Ministro Dias Toffoli:

Em síntese, aduz a parte ora agravante que há omissão do Presidente da República quanto à regulamentação do art. 1º, § 1º, IV, da Lei nº 9.766/98. Diz que a autoridade

impetrada não procedeu à definição das organizações de fins culturais a serem contempladas com a isenção do recolhimento da contribuição social do salário-educação. Eis o teor do dispositivo:

‘Art. 1º A contribuição social do Salário-Educação, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, obedecerá aos mesmos prazos e condições, e sujeitar-se-á às mesmas sanções administrativas ou penais e outras normas relativas às contribuições sociais e demais importâncias devidas à Seguridade Social, ressalvada a competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sobre a matéria.

§ 1º Estão isentas do recolhimento da contribuição social do Salário-Educação:

[...]

IV - as organizações de fins culturais que, para este fim, vierem a ser definidas em regulamento’.

Em primeiro lugar, reitero não ser o Presidente da República parte legítima para figurar no polo passivo da demanda. Com efeito, a autoridade ora apontada como omissa regulamentou a lei em tela, inicialmente, com o Decreto nº 3.142/99 e, posteriormente, com o Decreto nº 6.003/06, que redirecionou a regulamentação a definição das organizações de fins culturais a serem contempladas com a isenção tributária.

Note-se que, com a edição do Decreto nº 6.003/06, a omissão acerca de tal definição não pode ser atribuída ao Presidente da República, mas sim à autoridade que, embora tenha recebido a competência para editar tal regulamento, quedou-se inerte quanto a isso. É o caso, portanto, de se extinguir o feito, por ilegitimidade passiva.

Observe-se que não infirma essa conclusão a alegação de que, em razão de o art. 9º da Lei nº 9.766/98 atribuir ao Poder Executivo a incumbência de regulamentá-la, competiria exclusivamente ao Presidente da República proceder à definição a que se refere o art. 1º, § 1º, IV, da mesma lei. Isso porque, tratando-se de matéria tributária, pode-se compreender que o diploma, ao utilizar a expressão Poder Executivo, abriu a possibilidade de um órgão que o integre dispor sobre o assunto. Foi nesse sentido que a Corte, no exame do RE nº 570.680/RS, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJe de 4/12/09, com repercussão geral reconhecida, interpretou a mesma expressão que consta do art. 153, § 1º, do texto constitucional:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE EXPORTAÇÃO. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA. ART. 153, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA NÃO CONFIGURADA. ATRIBUIÇÃO DEFERIDA À CAMEX. CONSTITUCIONALIDADE. FACULDADE DISCRICIONÁRIA CUJOS LIMITES ENCONTRAM-SE ESTABELECIDOS EM LEI. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO. I - É compatível com a Carta Magna a norma infraconstitucional que atribui a órgão integrante do Poder Executivo da União a faculdade de estabelecer as alíquotas do Imposto de Exportação. II - Competência que não é privativa do Presidente da República. III - Inocorrência de ofensa aos arts. 84, caput, IV e parágrafo único, e 153, § 1º, da Constituição Federal ou ao princípio de reserva legal. Precedentes. IV - Faculdade discricionária atribuída à Câmara de Comércio Exterior - CAMEX, que se circunscreve ao disposto no Decreto-Lei 1.578/1977 e às demais normas regulamentares. V - Recurso extraordinário conhecido e desprovido” (RE nº 570.680/RS, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJe de 4/12/09).

Na mesma direção: RE nº 225.655/PB, Primeira Turma, Relator o Ministro **Ilmar**

Além do mais, verifica-se que a parte ora agravante não demonstrou a liquidez e a certeza do direito pleiteado, não preenchendo, assim, os requisitos do mandado de segurança.

Afinal, da leitura do dispositivo legal supratranscrito se depreende não haver qualquer norma no sentido de que a definição das organizações de fins culturais a serem contempladas com a isenção deva, necessariamente, ser ampla o bastante para abarcar a impetrante. Nesse sentido, não há como acolher a alegação de que o “Documento 7” acostado aos autos (relatório anual de atividade da impetrante) é prova cabal de que a parte ora recorrente tem direito à isenção pleiteada.

De mais a mais, consoante a jurisprudência da Corte, **a concessão de isenção tributária configura ato discricionário**. Por meio dela, o Poder Público, embasado no juízo de conveniência e oportunidade – o que inclui a verificação do momento adequado para a concretização da benesse fiscal –, busca efetivar políticas fiscais e econômicas. Não cabe, assim, ao Poder Judiciário, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes, afirmar que determinada situação está abrangida por uma norma de isenção tributária se assim ela não determinou. Sobre o assunto: AI no 360.461/MG-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Celso de Mello**, DJe de 28/3/08; RE no 344.331/PR, Primeira Turma, Relator a Ministra **Ellen Gracie**, DJ de 14/3/03.

A propósito, foi com base nessa orientação (e com apoio da isonomia) que a Segunda Turma, no exame do AI nº 137.370/DF-AgR, DJ de 9/12/94, entendeu não ser possível fazer com que determinada norma de isenção tributária tivesse vigência antes do termo inicial que tinha sido estabelecido para ela. Na ocasião, o Relator o Ministro **Paulo Brossard** asseverou que, caso fosse reconhecida a inconstitucionalidade desse termo inicial, a Corte estaria conferindo “uma extensão, um âmbito, um conteúdo, para alcançar um conjunto de destinatários que, efetivamente, não se pretendia ver subsumidos à norma impugnada”. Eis a ementa do julgado:

[...]

A orientação acima referida igualmente se aplica ao presente feito. No caso, é fora de dúvida que a lei deixou um espaço para o Poder Executivo tratar de certos aspectos relativos ao benefício fiscal: cabe a ele, levando em conta as aludidas políticas fiscais e econômicas, definir, segundo seu juízo de conveniência e oportunidade, as organizações de fins culturais a serem contempladas com a benesse.

21. Em matéria de Imposto de Importação – II, a Constituição Federal faculta ao Poder Executivo, nos termos do artigo 153, § 1º, a prerrogativa de alterar as alíquotas, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei. Mas no que toca à isenção, ou outro benefício tributário, o II é também atraído para o regime jurídico configurado no artigo 150, § 6º, que estabelece a necessidade de lei.

22. O Decreto-lei 1.804, de 1980, no artigo 2º, inciso II, cumpre o requisito da lei para a concessão da isenção para bens contidos em remessas postais internacionais. Os elementos principais estão ali previstos, relativos a valores até cem dólares, de bens destinados a pessoas físicas. Ao Poder Executivo, autorizou-se a regulamentação, com capacidade, inclusive, na forma da lei, de limitar o benefício à importação de montante menor.

23. A Portaria MF 156, de 24 de junho de 1999, estabeleceu os requisitos e condições para a aplicação do regime de tributação simplificada. O artigo 1º, § 2º, tratou da isenção. Conforme facultado pelo

Decreto-lei 1.804, de 1980, circunscreveu-a a remessas de cinquenta dólares norte-americanos.

24. Esse é o cenário atual.

25. Não há impedimento jurídico de que esse montante seja alterado, respeitado o limite da lei, e mantidas as demais condições, que correspondem a importações na forma de remessa postal internacional com destino a pessoas físicas.

26. O valor máximo pode ser alterado para até cem dólares por ato do Ministro da Economia. Mas não se compreende que se possa regulamentar a isenção de forma a permitir que apanhe também as encomendas aéreas internacionais, ainda que direcionadas a pessoas físicas. É certo que o artigo 2º, parágrafo único, permite ao Poder Executivo estender às encomendas aéreas internacionais transportadas com a emissão de conhecimento aéreo o regime de tributação simplificada, inicialmente restrito às remessas postais internacionais, como previsto no artigo 2º, parágrafo único.

27. A previsão aqui, no entanto, parece ser apenas relacionada ao regime, e não à isenção, a qual impõe-se a necessidade de que seja individualizada e expressa, continuando limitada, assim, aos bens contidos em remessas postais internacionais.

III - CONCLUSÃO

28. Opina-se, portanto, pela possibilidade jurídica de edição de ato do Ministro da Economia que eleve a isenção do II, sobre os bens contidos nas remessas postais internacionais e destinados a pessoas físicas, para o patamar previsto no Decreto-lei 1.804, de 1980, qual seja, cem dólares. Eventual elevação da isenção do II para remessas que excedam esse patamar, bem assim sua extensão para encomendas aéreas internacionais, ainda que igualmente direcionadas a pessoas físicas, pressupõe alteração legal.

29. Por fim, sugere-se o encaminhamento do presente expediente à Secretaria Executiva do Ministério da Economia para conhecimento do presente opinativo e avaliação quanto à conveniência e oportunidade da proposta engendrada na Carta (7002107).

É a presente manifestação.

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, 04 de maio de 2020.

ALEXEY FABIANI VIEIRA MAIA

Procurador da Fazenda Nacional

1. De acordo com o **Parecer SEI nº 6725/2020/ME**.

2. À consideração do Procurador-Geral Adjunto de Consultoria e Contencioso Administrativo Tributário, com sugestão de remessa a Secretaria Executiva do Ministério da Economia.

ADRIANO CHIARI DA SILVA
Coordenador-Geral de Assuntos Tributários

1. Aprovo o **Parecer SEI nº 6725/2020/ME**.

2. Encaminhe-se à Secretaria Executiva do Ministério da Economia para avaliação quanto à conveniência e oportunidade da proposta engendrada na Carta em referência, inclusive para oitiva de outras Secretarias desta Pasta, se assim entender necessário.

PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA

Procurador-Geral Adjunto de Consultoria e Contencioso Administrativo Tributário



Documento assinado eletronicamente por **Alexey Fabiani Vieira Maia, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 13/08/2020, às 15:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Adriano Chiari da Silva, Coordenador(a)-Geral de Assuntos Tributários**, em 13/08/2020, às 17:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Phelippe Toledo Pires de Oliveira, Procurador(a)-Geral Adjunto(a)**, em 13/08/2020, às 18:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **7875811** e o código CRC **39E06161**.

A Sua Excelência o Senhor Ministro
Paulo Guedes
Ministério da Economia
Esplanada dos Ministérios, Bloco P, 5º Andar
CEP 70048-900, Brasília-DF

Brasília, 28 de maio de 2019.

Referência: Política de *de minimis*.

Senhor Ministro,

O Conselho Empresarial Brasil-Estados Unidos (Conselho) da U.S. Chamber of Commerce, visando cooperar com a equipe econômica do Governo Federal, e considerando a oportunidade de melhora da integração do Brasil com o comércio internacional, traz ao seu conhecimento pleito relativo à política brasileira de *de minimis*.

De minimis é o valor de referência para que uma remessa internacional seja considerada pela aduana uma remessa de baixo valor. Essa remessa não se sujeita à incidência de imposto de importação e à apresentação de documentação de importação. Essa política é recomendada pela Organização Mundial do Comércio e pela Organização Mundial das Aduanas, e aplicada por 95 países (apêndice I). Implementada pelo Brasil em 1980 pelo Decreto-Lei 1804/1980 e restringida pela Portaria 156/1999 e Instrução Normativa 96/1999 da Receita Federal, a política de *de minimis* brasileira abrange atualmente remessas de até USD 50, apenas se remetidas de pessoa física para pessoa física (C2C), e desde que o transporte seja feito por serviço postal. Como pode-se verificar no comparativo anexo a esta carta (apêndice I) e nas avaliações de impacto econômico anexas (apêndice II), a configuração do *de minimis* no Brasil é incompatível com a realidade e necessidades do comércio internacional. O Conselho entende que uma expansão do *de minimis*, além de convergir com a orientação da equipe econômica de abertura comercial do Brasil, aprimora as relações de consumo no país e o aproxima das melhores práticas internacionais.

Como verifica-se nas considerações legais anexas (apêndice III), a legislação brasileira prevê o *de minimis* com limites superiores aos atuais. Sem necessidade de novo processo legislativo, o Ministério da Economia tem competência para retomar o *de minimis* aos limites originais estabelecidos pelo Decreto-Lei 1804/1980, que consideram de baixo valor as remessas de até USD 100, destinadas a pessoas físicas (B2C e C2C) e independentemente de serem transportadas por empresas de remessa expressa ou serviço postal. Neste momento de retomada do crescimento econômico, a medida estimula não apenas o fluxo de comércio, como também os investimentos de empresas estrangeiras no Brasil. A ampliação beneficia consumidores e empresas que terão acesso a uma maior oferta de produtos de baixo valor a preços compatíveis com o mercado global.

Os apêndices mencionados oferecem mais detalhes sobre o pleito, bem como referências internacionais sobre o tema. Caso a equipe econômica possa avaliar a questão, o Conselho estará à disposição para avançar nesse tema prioritário para seus associados.

Atenciosamente,



Cassia Carvalho
Diretora Executiva
Brazil-U.S. Business Council
U.S. Chamber of Commerce

Cc: Secretário-Executivo Marcelo Guarany, Secretário-Especial Marcos Troyjo, Secretário-Especial Marcos Cintra, Secretário-Especial Waldery Rodrigues Júnior e Secretário-Especial Paulo Uebel.



**PROPOSALS FROM THE EXPRESS DELIVERY INDUSTRY FOR THE
'JOINT STATEMENT' NEGOTIATIONS ON TRADE-RELATED ASPECTS OF E-COMMERCE**

A position paper by the Global Express Association¹

FACILITATION OF TRADE IN GOODS THROUGH E-COMMERCE

Introduction

The three members of the Global Express Association welcome the launch of negotiations by an important and diverse group of countries regarding trade-related aspects of e-commerce. As far as the express delivery industry is concerned, e-commerce is generating new forms of traditional trade and enabling more companies to participate in global trade. This paper lays out some considerations regarding what should be covered relating to trade-related aspects of e-commerce. The recommendations below follow the structure of the 'Snapshot' adopted in December 2018.

Express delivery carriers support micro, small and medium-sized enterprises (MSMEs) every day, and e-commerce provides them a tremendous opportunity to reach new global markets. They participate in commerce that previously was only accessible to larger traders who have the resources and networks needed to gain a commercial foothold. Defining stable and clear global rules governing e-commerce will further unleash its full potential and spur inclusive economic development.

Our business is to provide sophisticated world-wide logistics services to traders of all sizes, and restrictive trade policies negatively impact our ability to do so. This, in turn, affects our efficiency and increases the cost of our services. Ultimately, these restrictions harm a country's competitiveness and growth prospects by reducing its connectivity to foreign markets.

We encourage negotiators to look, among other things, into two areas:

- Trade Facilitation (not limited to e-commerce shipments, which cannot be distinguished from other shipments); and
- Trade in Services.

Accordingly, we will address our specific proposals in two papers. This first one focuses on Trade Facilitation. A second one will focus on Trade in Services – both market access and disciplines.

We also note that the intention is to build on existing WTO agreements and frameworks. The negotiations should make clear which areas are already covered by existing WTO rules and which require the development of a new framework, as well as whether any existing rules need to be clarified or improved.

Geneva, June 2019

¹ The Global Express Association represents the three leading express delivery carriers DHL Express, FedEx Express and UPS.



Text-Based Proposals

This paper puts forward specific text-based proposals following the structure of the 'Snapshot' agreed by the signatories in December 2018. It explores the issues addressed under Theme A on Enabling Digital Trade/E-commerce., specifically: Paperless Trading, *De minimis* Exemptions and Taxation of Small Shipments, and Improving Customs Procedures. As previously indicated, the last issue raised under the 'Snapshot' - Market Access for Logistics and Delivery Services – will be addressed later in a separate paper.

Importantly, as far as trade facilitation is concerned, nothing in this paper should be interpreted as promoting a lower level of commitment than has been reached under the WTO Trade Facilitation Agreement (TFA), or detracting from obligations under it. On the contrary, we encourage negotiators to build on existing commitments with a view to strengthening them.

Paperless Trading

In addition to texts quoted in the 'Snapshot', consider the WCO Immediate Release Guidelines², article 6, notably paragraphs 1 and 5 (Appendix 1), as well as proposals made in the context of the review of the WCO's Revised Kyoto Convention.

Members³ shall permit the lodging of Cargo and Goods declarations by electronic means and not limited to the business hours of the competent authorities. Where Cargo and Goods declarations, including any commercial and transport documents in their place and other supporting documents, are submitted in electronic form, Members shall not require the submission of an additional paper copy⁴.

Therefore, the elimination of any requirement for paper documentation will further digitize the cross-border process and enable the rapid movement of shipments through clearance, particularly B2C shipments.

Low-Value Shipments Treatment & Taxation, *de minimis*

We would recommend an obligation whereby each country must identify its cost of administering the collection of duties and taxes for individual shipments. When considering if a duty and tax *de minimis* threshold should be revised, maintained, or established, each country should consider these administrative costs.

This said, given the growth of cross-border e-commerce shipments, the GEA accepts a country's right to collect consumption taxes on sales of goods within their territories.

We recommend that negotiators consider agreeing on a series of **principles governing the collection of consumption taxes on low value shipments**, regardless of who ultimately pays. We understand it is not the purpose of these negotiations to sort out in detail taxation issues, nor come up with a detailed model.

Coupled with that, as a means to help facilitate trade amongst the signatory countries and move taxation off the border, we would encourage JSI signatories to agree to a duty-free threshold at minimum (140 SG or \$200USD).

² Guidelines for the Immediate Release of Consignment by Customs, version III, 2018

³ "Members" in this context refers to WCO members.

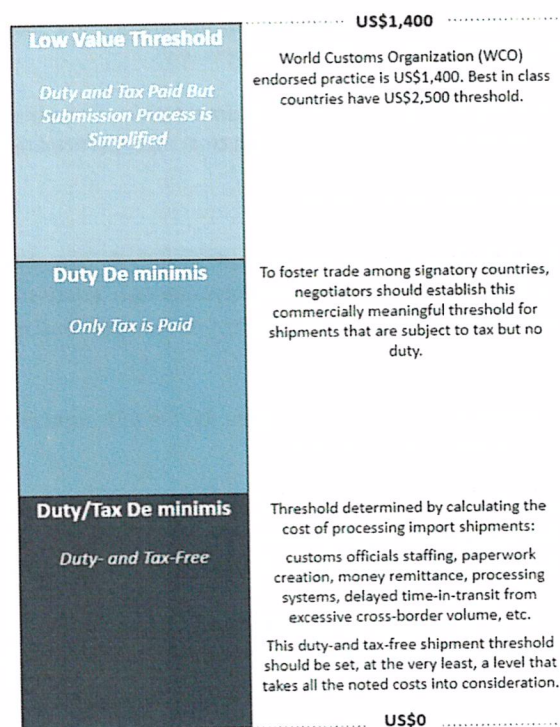
⁴ Based on the WCO Revised Kyoto Convention, chapter 3

In short, the collection of consumption taxes for low value shipments should meet the following **principles**:

- Not be discriminatory in terms of process and thresholds between domestic and non-domestic retailers
- Be simple and low-cost in terms of registration
- Be easy to implement, especially for MSMEs
- Match the domestic process, i.e. collection away from the border
- Customs formalities at the border should focus only on safety and security.

Above the duty-free de minimis threshold, consignments that don't require a formal declaration should have a simplified submission process. The threshold suggested by the WCO's Immediate Release Guidelines is up to US\$ 1,400. (1,000 SDR)⁵.

The design of this informal category and process is to minimize border congestion due to the growth of cross-border e-commerce. These consignments should be granted immediate release with simultaneous or subsequent clearance on the basis of a simplified goods declaration containing the required information by border agencies. Duty and tax collection and payment should be done on a periodic, account basis.



⁵ See Appendix 2

Improving Customs Procedures

While we encourage signatories to strengthen their commitments on trade facilitation for all kinds of shipments, not just e-commerce ones⁶, it is important to separate this potential plurilateral agreement from the implementation of the multilateral TFA. One need not detract from the other. Some commitments could be made on the basis of TFA language by prescribing a more ambitious version. All of the Joint Statement signatories should have binding commitments **without caveats** for all of the 'best endeavour,' 'to the extent practicable,' etc. TFA provisions and do so on a Most-Favoured-Nation basis, demonstrating a higher level of ambition than the TFA requires. Appendix 3 lists all Articles of the TFA with best endeavours clauses.

In addition, this would be an opportunity to **introduce new facilitative measures**, such as:

- Adding a commitment to have private sector representatives in the National Trade Facilitation Committee foreseen in Article 23.2 of the TFA (Appendix 4).
- Where a product can be imported quota-free, banning customs policies that limit the number, value or frequency of imports of specific products acquired online by a consumer as, in our view, this would be tantamount to a quota under the GATT.
- Limiting the data required for customs declarations:
 - *Members shall limit the data required in the Cargo and Goods declarations and other formalities required for the importation and exportation of goods to only such particulars as are deemed necessary for risk assessment, the assessment and collection of duties and taxes, the compilation of statistics and the application of relevant laws⁷.*
 - *In support of the release and clearance of goods Members shall require only those documents necessary to permit control of the operation and to ensure that all requirements relating to the application of applicable law have been complied with⁸.*
 - *Members shall require the data necessary for risk assessment and the collection of duties and/or taxes only from those parties identified in the e-commerce supply chain, who are in the best position to provide that data for greatest accuracy⁹.*
- Additional facilitation measures could include the following:
 - *Members shall accept on a risk basis the value and the country of origin declared by the shipper on the invoice to be sufficient for the calculation of taxes and duties¹⁰.*
 - *Members shall include audit-based controls in their control systems to move away from transaction-based to account-based clearance processes related to the importation and exportation of goods¹¹.*
 - *Members shall expand their AO Programmes and Mutual Recognition Arrangements/Agreements in the context of cross-border e-commerce by leveraging the role of intermediaries and enable them to extent their AO benefits to micro, small and medium-sized enterprises (MSMEs)¹².*
 - *Members, in collaboration with the private sector and academia, shall explore innovative technological developments and consider their application for more effective and efficient control and to expedite the release of cross-border e-commerce¹³.*

⁶ Carriers cannot distinguish if a shipment is the product of an e-commerce transaction or not. Such information is not captured today and need not be captured in the future as it is not necessary for clearance purposes. Nothing in this paper should be interpreted as proposals to create a special facilitation category for e-commerce shipments.

⁷ Based on Revised Kyoto Convention GA Std. 3.12

⁸ Based on Revised Kyoto Convention GA Std. 3.16

⁹ Based on WCO Framework of Standards on E-Commerce, paragraph 2.1.1

¹⁰ Based on WCO Immediate Release Guidelines, paragraph 5.6

¹¹ Based on Revised Kyoto Convention GA Std. 6.6

¹² Based on WCO Framework of Standards on E-Commerce, standard 6

¹³ Based on WCO Framework of Standards on E-Commerce, standard 15

- *Members shall seek partnerships with stakeholders from the private sector including SMEs in the NTFC to achieve sustainable reform and modernization¹⁴.*
- *Members shall issue a Code of Conduct to all competent authorities and its staff¹⁵.*
- *Members shall provide adequate professional training to staff of all competent authorities throughout their careers¹⁶.*
- *Members shall accept the sanitary or phytosanitary measures of other Members as equivalent, even if these measures differ from their own or from those used by other Members trading in the same product, if the exporting Member objectively demonstrates to the importing Member that its measures achieve the importing Member's appropriate level of sanitary or phytosanitary protection. For this purpose, Members shall, upon request, enter into consultations with the aim of achieving bilateral and multilateral agreements on recognition of the equivalence of specified sanitary or phytosanitary measures¹⁷.*

Electronic payments: *Each Member shall adopt or maintain procedures allowing the option of electronic payment and payment methods other than cash for duties, taxes, fees, and charges collected by customs incurred upon importation and exportation¹⁸.*

Returns Procedures: *Members shall provide for simple procedures for the processing and control of return shipments by:*

- *reconciling the inbound with the outbound shipment and granting duty exemption on re-importation;*
- *Post-submission of supplementary documents (proof such as export declaration and/or proof of order cancellation); and*
- *Electronic drawback/refund system based on consistent data requirements and efficient reconciliation between the imported and the returned shipment (if/when taxes and duties have already been paid), including allowing authorized intermediaries to apply for drawback/refund on behalf of customers¹⁹.*

Customs Brokers: *Members shall not require the mandatory use of customs brokers. Members, if and when licensing customs brokers, shall apply licensing rules that are transparent, reasonable and non-discriminatory²⁰.*

Committee on E-Commerce: Signatories could consider establishing a committee, both at national and WTO level, to deal with e-commerce specific issues.

¹⁴ Based on Paragraph 3.4.3 of the WCO Guidance on NCTFs

¹⁵ Based on WCO Arusha Declaration on Integrity, recommendation 9: Morale & Organizational Culture

¹⁶ Based on WCO Arusha Declaration on Integrity, recommendation 10: Relationship with the Private Sector

¹⁷ Based on Article 4 of the WTO SPS Agreement

¹⁸ Based on WTO Trade Facilitation Agreement, article 7.2: Electronic Payment

¹⁹ Based on WCO Luxor Resolution on the Guiding Principles for Cross-Border E-Commerce, Principle II(vi)

²⁰ Based on WTO Trade Facilitation Agreement, article 10.6: Use of Customs Brokers, and GEA positions expressed in Sep 2013



APPENDICES

Appendix 1: WCO Immediate Release Guidelines, article 6, paragraphs 1 and 5

6.1. Depending on technological capabilities, the submission of data as defined in these Guidelines as applicable to the respective category should be accepted by Customs administrations in electronic format prior to arrival as soon as the information is available, and ideally be submitted through single window.

6.5. Supporting documents, such as the invoice or any applicable permit or certificate, should also be legally accepted by Customs administrations together with the declaration in electronic form, e.g. as a scanned copy. Original documents should only have to be provided on request, when a consignment is assessed as presenting a high risk.

Appendix 2: WCO Immediate Release Guidelines, article 9, paragraphs 2-4 and article 10, paragraphs 1-5

Article 9: De minimis threshold

9.2. Customs administrations should ensure that information regarding the value of a consignment or the duty and/or tax payable below which no duties and taxes will be levied, is readily available. One or both criteria may be used.

9.3. For example, the value of a consignment should be less than SDR (Special Drawing Rights) 50 or the duty and tax less than SDR 3 or the consignment should be both less than SDR 50 in value and the duty less than SDR 3. These de minimis threshold values and/or amounts should be stipulated in national legislation and be applicable to all operators as far as possible.

9.4. Customs administrations should carry out regular reviews of the de minimis in paragraph 9.3, taking into consideration inflation/deflation, the need to simplify the processing of low value goods, and the need for proper revenue collections and trade controls.

Article 10: Category 3 - Low value dutiable consignments (simplified Goods declaration)

10.1. This category comprises consignments that are above the threshold and/or duty/tax limits of Category 2 consignments or do not qualify for duty and tax remission or waiver but are below a threshold below which a full Goods declaration is not required. Any goods that are prohibited or restricted are excluded.

10.2. Customs administration may decide a value below which a simplified Goods declaration is allowed. For example, the value of the consignment should be SDR 50 or above but below SDR 1,000. These consignments are above any thresholds specified for Category 2 but below the threshold specified in national legislation for which a full Goods declaration is required.

10.3. These threshold values and/or amounts for simplified Goods declaration should be stipulated in national legislation.

10.4. Customs administration should ensure that information regarding the value and/or the duty/tax limit below which a simplified Goods declaration is allowed in this category is readily available.

10.5. Customs administrations should carry out regular reviews of the value or the duty and/or tax limits used for determining whether consignments fall into this category, taking into consideration inflation/deflation, the need to simplify the processing of these consignments and the need for proper revenue collections and trade controls.

Appendix 3: Best Endeavours Clauses

We understand the following Articles of the TFA contain *best endeavours* clauses:

Article 1 (Publication and availability of information) sections 2.1, 2.2, 2.3; 3.1, 3.2, 3.3
Article 2 (Opportunity to Comment, Information before entry into force, Consultations.) sections 1.1., 1.2; 2;
Article 3 (Advance Rulings) sections 2, 5, 8, 9 b) and d)
Article 4 (Procedures for Appeal or Review) Sections 2 and 6
Article 5 (Other Measures to Enhance Transparency...) Sections 1 a) b) and d); 3.1
Article 6 (Disciplines on Charges and Fees...) Section 3.6
Article 7 (Release and Clearance of Goods) Sections 1.2 (Pre-Arrival Processing); 2 (Electronic Payment); 3.2 (Separation of Release from Final Determination); 4.1, 4.3 (Risk Management); 5.4 (Post-Clearance Audit); 6.1, 6.2 (Average Release Times); 7.1, 7.2 b, 7.3 (*See below, our suggested edits to include account-based acceptance of licenses etc*); 7.4 (Trade Facilitation Measures for Authorized Operators); 8.1; 8.2 c) and d) (Expedited Shipments); 9.4 (Perishable Goods)
Article 8 (Border Agency Cooperation) section 2
Article 9.
Article 10 (Formalities) Section 2.1(acceptance of copies); 3.1, 3.2, 3.2 (Use of International Standards); 4.1, 4. 4 (Single Window), 8.1 (Rejected Goods)
Article 11 (Freedom of Transit) Sections 5; 15; 16; 17.
Article 12 (Customs Cooperation) Section 1.2; 6.2; 7; 11

GEA suggested editions for Article 7.7.3 TFA for JSI signatories

Article 7.7.3: Trade Facilitation Measures for Authorized Operators: The trade facilitation measures provided pursuant to paragraph 7.1 shall include ~~at least three~~ of the following measures:

- (a) low documentary and data requirements, including periodic or account-based acceptance of any licenses, permits and certificates;
- (b) low rate of physical inspections and examinations, ~~as appropriate~~;
- (c) rapid release time, ~~as appropriate~~;
- (d) deferred payment of duties, taxes, fees, and charges;
- (e) use of comprehensive guarantees or reduced guarantees;
- (f) a single customs declaration for all imports or exports in a given period; and
- (g) clearance of goods at the premises of the authorized operator or another place authorized by customs.

Appendix 4: GEA-suggested text for JSI signatories, based on WTO Trade Facilitation Agreement, article 23.1

The Committee shall maintain close contact with other international organizations and the private sector in the field of e-commerce with the objective of securing the best available advice for the implementation and administration of this Agreement and in order to ensure that unnecessary duplication of effort is avoided. To this end, the Committee may invite representatives of such organizations or their subsidiary bodies, and the private sector, to:

- (a) attend meetings of the Committee; and
- (b) discuss specific matters related to the implementation of this Agreement.

APÊNDICE I: REFERÊNCIAS INTERNACIONAIS PARA O *DE MINIMIS*

O *de minimis* é uma política de facilitação do comércio recomendada pela Organização Mundial de Aduanas (OMA), por meio da [Convenção de Kyoto Revisada](#), e pela Organização Mundial do Comércio (OMC), por meio do [Acordo de Facilitação do Comércio](#), ambos assinados pelo Brasil.

Como qualquer regulação pública, a definição de *de minimis* deve ser baseada em evidências, levando em consideração as circunstâncias de cada economia e as melhores práticas internacionais. Para basear os estudos caso a caso, existem parâmetros para o que seria um valor mínimo para o *de minimis* globalmente. Em 2011, a Conferência das Empresas de Remessa Expressa da Ásia-Pacífico (CAPEC) calculou um patamar internacional para o *de minimis*, que foi [incorporado pela Cooperação Econômica Ásia-Pacífico \(APEC\)](#). Esse patamar é de USD 100. Quatro anos depois, a Câmara Internacional de Comércio (ICC) também aprofundou sua análise sobre o *de minimis* e concluiu que o valor para superar os custos aduaneiros e não prejudicar o comércio deveria ser de [pelo menos USD 200 e, idealmente, USD 1000](#).

Esses valores são uma referência, e cada país tem autonomia para estabelecer seus limites. Com base em um [estudo comparativo da GEA](#) sobre valores, avaliamos que a média de *de minimis* entre membros da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) é de USD 194 para documentação aduaneira e USD 70 para impostos.

Abaixo estão *de minimis* atuais entre os membros da OCDE:

Limites de minimis e requisitos: comparando Brasil com membros da OCDE			
Atualizado em 28 de março de 2018			
País	Limite de valor para documentação (USD*)	Limite de valor para impostos (USD*)	Comentários
Média	194.86	70.19	
Australia	810	0	<i>Limite para isenção fiscal eliminada em 2018</i>
<u>Austria</u>	186	27	
<u>Belgium</u>	186	27	
Brazil	50	50	<i>Apenas C2C. Apenas remessa postal.</i>
<u>Canada</u>	15	15	
<u>Chile</u>	30	30	<i>Apenas remessa postal</i>

<u>Czech Republic</u>	186	27	
<u>Denmark</u>	186	12	
<u>Estonia</u>	186	27	
<u>Finland</u>	186	27	
<u>France</u>	186	27	
<u>Germany</u>	186	27	
<u>Greece</u>	186	27	
<u>Hungary</u>	186	27	
<u>Iceland</u>	15	15	
<u>Ireland</u>	186	27	
<u>Israel</u>	100	100	
<u>Italy</u>	186	27	
<u>Japan</u>	90	90	
<u>Korea</u>	150	150	<i>Apenas C2C, com restrições a categorias de produtos. Limites especiais para EUA e Porto Rico</i>
<u>Latvia</u>	186	27	
<u>Lithuania</u>	186	27	
<u>Luxembourg</u>	186	27	
<u>Mexico</u>	300	300	<i>Apenas remessa postal. Limite de valor de USD 50 para empresas de remessa expressa</i>
<u>Netherlands</u>	186	27	
<u>New Zealand</u>	295	295	
<u>Norway</u>	45	45	

<u>Poland</u>	186	27	
<u>Portugal</u>	186	27	
<u>Slovak Republic</u>	186	27	
<u>Slovenia</u>	186	27	
<u>Spain</u>	186	27	
<u>Sweden</u>	186	27	
<u>Turkey</u>	37	37	
<u>United Kingdom</u>	186	21	
<u>United States</u>	800	800	
Fonte: Global Express Association, disponível aqui .			
* Limite de valor em moeda nacional, convertido para USD em 6 de abril de 2016.			
Nota: critérios aplicados pela Suíça não são comparáveis. O país aplica isenção quando o valor do imposto a ser coletado é abaixo de USD 5.			

APÊNDICE II: IMPACTO ECONÔMICO DO *DE MINIMIS*

O limite de valor

Além de pesquisas econômicas indicarem que as medidas de facilitação do comércio têm um [efeito positivo sobre os fluxos de comércio](#), há estudos específicos sobre os impactos econômicos de *de minimis* mais altos, mencionados abaixo.

Pequenas empresas, operadores de comércio eletrônico e empresas que operam com serviços de remessa expressa se beneficiam de políticas bem calibradas de *de minimis*. Além de reduzir os custos financeiro e operacional com o envio de pacotes de pequeno valor comercial, a medida acelera o envio de mercadorias aos consumidores e facilita o retorno desses produtos ao país de origem em caso de devolução.

Consumidores se beneficiam com o aumento da seleção de produtos à sua disposição para consumo, sem restrições de marcas e modelos de produtos, com tempos de trânsito mais curtos e preços compatíveis com o mercado global.

O impacto das mudanças no *de minimis* sobre as administrações públicas varia de acordo com a estrutura governamental de cada país. Um [estudo sobre o de minimis da União Européia](#) analisou 25,8 milhões de remessas em cinco países membros da UE entre 2011 e 2012, e constatou que 80% das remessas destinadas a esses países representavam apenas um terço do valor total dos produtos. O estudo também apontou que os embarques de baixo valor representaram de 0,017% a 1,86% do total da receita tributária naquele período, provando sua irrelevância em termos arrecadatários. De acordo com o estudo, a UE deveria elevar o *de minimis* para USD 98, para equilibrar a relação de custo-benefício do próprio governo, considerando o seu custo para coletar impostos e o valor arrecadado.

Outro [estudo de 2017 sobre mudanças no de minimis no Canadá](#) mostra que, em média, o impacto positivo de se elevar o *de minimis* variariam de USD 75 milhões (elevando o *de minimis* de USD 14 para 60) até USD 127 milhões (elevando o *de minimis* para USD 148). Para os consumidores, o impacto também seria positivo, variando entre USD 77 milhões e USD 191 milhões.

Por fim, um [estudo sobre o de minimis dos países da APEC](#) calcula que um *de minimis* de USD 200 na APEC geraria um benefício líquido de USD 30,3 bilhões por ano. 98% do benefício líquido desse limite seriam relativos à redução de custos do governo e à redução de custos das empresas com conformidade aduaneira. O estudo também aponta que a renúncia fiscal advinda do *de minimis* elevado equivale a menos de 1% dos benefícios.

Modelos de negócios

Embora a legislação brasileira de 1980 tenha limitado o *de minimis* somente a embarques destinados a pessoas físicas, independentemente do remetente, a Receita Federal estabeleceu em 1999 que o *de minimis* se aplica apenas a remessas C2C.

A legislação brasileira não leva em consideração a evolução do mercado global de comércio eletrônico e a mudança no comportamento do consumidor em relação à seleção de produtos à sua disposição no mercado global e sua competitividade. A ascensão do comércio eletrônico

tem potencial de crescimento e desenvolvimento inclusivos, especialmente para pequenas e médias empresas, que no Brasil responderam por [90% das receitas de comércio eletrônico em 2015](#).

De acordo com a Associação Brasileira de Comércio Eletrônico (ABComm), o comércio eletrônico brasileiro cresceu de uma receita de USD 11 bilhões em 2011 para mais de USD 18,7 bilhões em 2017 e 2018, quando atingiu taxas de crescimento consecutivas de 12% ano a ano.

Nesse cenário, é crucial que uma política *de minimis* considere o papel do comércio eletrônico nos fluxos comerciais e o integre a medidas de facilitação do comércio.

Modalidades de envio

Embora a legislação brasileira original não apresentasse limitações no modelo de remessa, a Receita Federal limitou essa política a remessas feitas exclusivamente por serviços postais/Correios.

Esta não é a única barreira relevante encontrada pelas empresas de remessa expressa no Brasil. A legislação brasileira impõe altos impostos de importação, um sistema de aduana não totalmente automatizado e limites máximos de USD 5000 para exportações e USD 3000 para importações. Empresas de remessa expressa podem transportar produtos de valor mais alto, mas tais remessas estão sujeitas a um processo formal de importação e declaração. O governo brasileiro cobra das remessas uma taxa fixa de 60% para todos os bens importados, por meio do Despacho Aduaneiro Simplificado. Essa taxa fixa é superior aos impostos normalmente cobrados sobre mercadorias que chegam ao Brasil por meio dos serviços postais, colocando as empresas de remessa expressa em desvantagem competitiva.

Essa realidade acaba alinhando o entendimento das empresas de remessa expressa e de comércio eletrônico quanto ao *de minimis*. Uma expansão da política de *de minimis* para todos os modelos de transporte aumenta o fluxo de operações e aumenta as opções para as empresas privadas ao contratarem transportadoras no exterior.

APÊNDICE III: ASPECTO LEGAL DO *DE MINIMIS* NO BRASIL

De acordo com a legislação brasileira, o Poder Executivo pode expandir o *de minimis* até um limite de USD 100, e habilitá-lo para modelos de negócios B2C e C2C, incluindo envios por remessa expressa, apenas no nível regulatório (ou seja, sem necessidade de aprovação pelo Poder Legislativo).

A política de *de minimis* foi estabelecida no Brasil por meio do Decreto-Lei n. 1804/1980, que isenta de imposto de importação todos os bens enviados ao Brasil com valor de até USD 100, quando destinados a pessoas físicas (independentemente do remetente e da modalidade de transporte). Quase duas décadas mais tarde, esse limite foi reduzido pelo Ministério da Fazenda (Portaria n. 156/99 e Instrução Normativa n. 96/99) para USD 50, com dois novos requisitos concomitantes: a) tanto o remetente quanto o destinatário devem ser pessoas físicas (C2C); e b) o transporte deve ser feito exclusivamente por serviço postal/Correios. Essa limitação do *de minimis* tem sido objeto de questionamento no Poder Judiciário brasileiro, vez que foi implementada por meio de normas administrativas (Portaria e Instrução Normativa), hierarquicamente inferiores à lei ordinária (Decreto-Lei).

Como o Decreto-Lei 1804/1980 ainda está em vigor, o Poder Executivo pode restituir o *de minimis* para os critérios originais de USD 100, B2C, C2C e remessas expressas e postais, por meio de nova regulamentação, substituindo a Portaria n. 156/1999 e a Instrução Normativa n. 96/1999.



Possible U.S.-Brazil Trade and Investment Facilitation Agreement

Modern trade requires modern rules

As e-commerce continues to reshape global trade, FedEx supports the pursuit of trade agreements that reduce barriers in meaningful ways. Trade, after all, is the lifeblood of the global economy since everyone benefits when it is easier to bring new products and ideas to the global market. To this end, any U.S.-Brazil trade agreement must simplify customs procedures and promote trade facilitation.

A Strong Pairing for 21st Century Trade.

Counting goods and services, U.S.-Brazil trade in 2018 totaled more than \$100 billion.¹ The United States and Brazil have the two largest populations in the Western Hemisphere and present a particularly strong match for e-commerce – an industry expected to grow from \$2.3 trillion in 2017 to \$4.88 trillion in 2021 across the globe. More e-commerce means more opportunities for micro, small and medium-sized enterprises (MSMEs) engaged in global trade. For example, more than 80% of U.S. small business leaders report that increasing trade between the U.S. and other countries will improve the economy and create jobs.²



Modernized Customs and Trade Facilitation Rules Are Vital.

Opportunities fostered by modernized trade rules will only benefit MSMEs fully if goods can move across borders with efficiency. Unfortunately, MSMEs face challenges today in the delays and added costs resulting from outdated customs procedures for cross-border shipments all over the world.³ Brazil has an opportunity to improve its world ranking in this area significantly and commitments to enhance trade facilitation would represent a good first step. Any U.S.-Brazil trade agreement should contain modern rules in the following areas:

- **Express Shipments.** Free trade agreements, including the multilateral World Trade Organization's Trade Facilitation Agreement, recognize the need for customs clearance rules specific to the speedy and predictable delivery services offered by express delivery companies. This mode of clearance must be open to all channels (i.e., import, export, business-to-business, business-to-consumer, etc.), free of any artificial limitations on its use, and include a commercially meaningful de minimis level.
- **Simplified Clearance.** Brazil should address opportunities for expanding simplified clearance and creating greater efficiencies in this region for shipments valued above the de minimis level but below the formal procedure thresholds, for both imports and exports. Such simplified procedures would require substantially fewer customs formalities (e.g., reduced data reporting requirements). Further, all fees, duties, and/or taxes charged in connection with importation must be limited in amount to the approximate cost of services rendered by customs officials and should not be greater than those applied to shipments arriving through postal channels.

(Continued on the reverse.)

(Continued from the reverse.)

- Rationalized Regime for Customs Penalties.** A modern customs penalty regime should be administered in a uniform manner across all ports. Penalties should be commensurate with the degree and severity of the breach and provide an opportunity to correct isolated clerical or minor errors. Customs administrations must promote measures to avoid conflicts of interest within their customs penalty regime (e.g., ensuring that the remuneration of customs officials is independent of any penalties or duties that they assess or collect).
- Authorized Economic Operator (AEO) Convergence.** Any agreement must memorialize the work already underway toward mutually recognized and well-established AEO programs, including a single application and certification process for both countries, reduction in inspections, and expansion of the programs to cover all relevant government agencies.



Opportunities for Improvement

Brazil's customs procedures rank among the more inefficient in the region according to the World Economic Forum's Global Competitiveness Report. The World Bank's Logistics Performance Index similarly shows lower scores with respect to the speed, simplicity, and predictability of its customs clearance process. A modernized trade agreement could lead to improved efficiency in the region.

Trade is Our Business



220 countries and territories



490,000 team members



180,000 vehicles



678 aircraft



650 airports served worldwide

1 Brazil United States Trade Representative, <https://ustr.gov/countries-regions/americas/brazil> (last visited Aug. 16, 2019).
 2 FedEx Trade Index, Oct. 2019.
 3 World Economic Forum, Delivering the Goods: E-commerce Logistics Transformation, 11 (Oct. 2018).